



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10930.000045/2007-11
Recurso n° 886.261 Voluntário
Acórdão n° **2801-02.121 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 01 de dezembro de 2011
Matéria IRPF
Recorrente FRANCISCA VERGINIO SOARES
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2001

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. COMPENSAÇÃO COM O IMPOSTO DEVIDO APURADO NA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS. COMPROVANTE DE RENDIMENTOS.

O Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte é documento hábil para comprovar a retenção do tributo. Tratando-se de rendimento sujeito ao ajuste anual, o imposto retido pode ser compensado com o devido, apurado na respectiva declaração.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Assinado digitalmente

Antonio de Pádua Athayde Magalhães – Presidente e Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Luiz Cláudio Farina Ventrilho, Tânia Mara Paschoalin, Sandro Machado dos Reis e Carlos César Quadros Pierre.

Relatório

Trata o presente processo de Auto de Infração, às fls. 04/12, formalizada para exigência de crédito tributário no valor total de R\$ 10.106,09, referente ao Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF (suplementar), incluídos a multa de ofício e os juros de mora, estes calculados até dezembro de 2006.

A autuação decorreu da revisão efetuada na declaração de ajuste anual apresentada pela contribuinte, relativa ao exercício 2002, ano-calendário 2001, onde foi apurada a omissão de rendimentos no valor de R\$ 11.950,09 recebidos por dependente, assim como foram glosados os seguintes valores de deduções pleiteadas: (i) despesa com instrução (R\$ 1.700,00); (ii) dependentes (R\$ 1.080,00); (iii) despesas médicas (R\$ 196,10); e (iv) imposto de Renda Retido na Fonte (R\$ 3.027,39) referente à fonte pagadora (CNPJ 33.646.001/0001-67) não informado em DIRF.

Cientificada do lançamento em 16/12/2006, a interessada apresentou tempestivamente a impugnação às fls. 01/03, instruída com a documentação às fls. 04/31, onde alegou que:

- no que se refere à omissão de rendimentos, houve erro de direito, pois não tinha consciência de que para deduzir o dependente teria de informar os rendimentos por ele percebidos, pelo que solicitou a exclusão de José Vergínio Soares (pai) como dependente;

- quanto ao imposto de renda retido na fonte apresenta comprovantes demonstrando o desconto de R\$ 3.027,39.

- ao final, requereu o pagamento da diferença de imposto a restituir no valor de R\$ 1.793,15.

Na sequência, após apreciar a lide, a 6ª Turma de Julgamento da DRJ/Curitiba/PR, em decisão unânime, julgou procedente em parte a impugnação apresentada (Acórdão DRJ/CTA nº 06-26.544, de 07/05/2010, às fls. 121/122).

Intimada da decisão a quo em 14/06/2010, nos termos do documento à fl. 125, em 12/07/2010, por meio de seu procurador, a contribuinte interpôs o Recurso Voluntário às fls. 130/137, asseverando que após o julgamento de primeira instância a controvérsia ficou restrita à glosa do imposto retido na fonte, pois o valor declarado (R\$ 75,94 + R\$ 3.027,39) em sua DIRPF estaria correto, na medida em que recebera rendimentos no ano de 2001 tanto da matriz como da filial da Sociedade Brasileira de Instrução (fonte pagadora).

Em 29/01/2008, conforme despacho à fl. 132, o processo foi encaminhado a este E. Conselho para julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Relator.

O recurso em julgamento foi tempestivamente apresentado, preenchendo os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

Não há no documento recursal qualquer alegação preliminar.

Como se vê, a matéria que restou em discussão refere-se, exclusivamente, à comprovação ou não da retenção do IRRF no valor de R\$ 3.027,39, pela fonte pagadora, cuja compensação o contribuinte pleiteia na declaração.

A razão para manutenção dessa glosa de IRRF ficou assim explicitada no acórdão recorrido:

fls. 121/122

“(…)

5. A glosa de imposto de renda retido na fonte decorreu da não apresentação de contracheques a fim de comprovar a efetiva retenção, prevalecendo a DIRF em face do comprovante de rendimentos pagos e de retenção de imposto de renda na fonte apresentado para a fiscalização (fls. 07 verso e 61).

5.1. A impugnante reapresenta o comprovante de rendimentos pagos e de retenção de imposto de renda na fonte (fl. 14) e cópias não autenticadas de contracheques (fls.15/25).

5.2. Devemos ponderar que as cópias de fls. 15/25 possuem reduzido valor probatório por não estarem autenticadas, não tendo o condão de infirmar a informação prestada pela fonte pagadora em DIRF.

(…)”

Ora, constam dos autos os Comproverantes de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte às fls. 61/62, relacionados aos CNPJ n.ºs 33.646.001/0001-67 e 33.646.001/0005-90 (fonte pagadora: Sociedade Brasileira de Instrução), que corroboram as afirmações da autuada. Observa-se que tais documentos foram reconhecidos como cópias dos respectivos originais apresentados pela recorrente, conforme se pode denotar do carimbo apostado nestes papéis por servidora da DRF/Londrina/PR.

Trata-se, portanto, sem dúvida, de documentação hábil a comprovar a retenção do imposto, sendo irrelevante, para o direito à compensação, se a fonte pagadora efetuou ou não o recolhimento do imposto retido.

Assiste, pois, razão à recorrente, devendo ser restabelecido o valor de R\$ 3.027,39 que havia sido glosado no lançamento, e assim, correto o montante de R\$ 3.103,33 declarado a título de IRRF pela recorrente em sua DIRPF/2002.

Isto posto, **VOTO** por dar provimento ao recurso.

Assinado digitalmente
Antonio de Pádua Athayde Magalhães

Processo nº 10930.000045/2007-11
Acórdão n.º **2801-02.121**

S2-TE01
Fl. 148

CÓPIA